



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13848.000109/96-98  
SESSÃO DE : 11 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.792  
RECURSO Nº : 122.673  
RECORRENTE : LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.  
EXERCÍCIO DE 1995.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Cabe à esfera judicial solucionar conflitos relativos a eventual inconstitucionalidade de leis.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado pelo Fisco para o lançamento do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo demonstrando parcialmente o atendimento aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799), não se reporte ao dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior àquele que corresponda ao lançamento.

RETIFICAÇÃO DA DITR.

Rejeita-se a retificação da declaração do ITR, em decorrência da falta de comprovação de erro de fato no preenchimento da mesma.

ALÍQUOTA BASE.

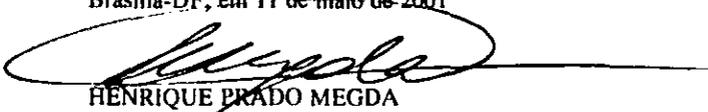
Mantém-se a alíquota base do lançamento, calculada de acordo com os dados informados pelo contribuinte na DITR. Na hipótese dos autos, os desmembramentos ocorridos em relação ao imóvel rural objeto do litígio se efetivaram no final do exercício de 1995, sendo que a base de cálculo do ITR/95 é o Valor da Terra Nua em 31 de dezembro de 1994.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que o proviam integralmente. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 122.673  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.792  
RECORRENTE : LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR do exercício de 1995, sobre o imóvel: FAZENDA LINOENA, localizada no município de ARIPUANÃ – MT, com área total de 14.400,0 hectares.

O crédito tributário totaliza R\$ 38.616,68, conforme Notificação de Lançamento às fls. 06.

O contribuinte impugnou o lançamento com os argumentos assim sintetizados pela Decisão singular, às fls. 53/54 dos autos, *verbis*:

### “1- Os Fatos

*O imóvel está localizado em local de difícil acesso próximo à cidade de Juruena que se encontra a aproximadamente 180 quilômetros da cidade de Aripuanã. Recentemente foi promulgada Medida Provisória nº 1.511/96, onde a reserva legal obrigatória dos imóveis localizados naquele paralelo foi fixada em 80%, reduzindo a extração de madeira, uma das fontes de receitas da região, a zero.*

*Destarte, não se pode aceitar a alíquota de 6,80%, para o cálculo do ITR a ser pago.*

### 2- O Direito

*‘Equipara-se à majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso’*

*Preliminarmente...*

*Aclama-se o Código Tributário Nacional (CTN nº 5.172/1966) art.*

RECURSO N° : 122.673  
ACÓRDÃO N° : 302-34.792

*97, § 1º, em razão de que somente a “Lei” pode estabelecer o aumento da base de cálculo, e não através de Instrução Normativa, como ocorreu no presente caso.*

*Como se percebe na mensagem contida no referido texto legal, não se pode admitir que a base de cálculo de qualquer tributo seja alterada por uma simples norma complementar, mesmo que isso resulte de direito outorgado por outra lei.*

*O valor do tributo lançado é de R\$ 38.616,58 o que verdadeiramente é um absurdo, considerando que em 1991 foram cobrados 198,90 UFIR, em 1992, 439,44 UFIR e em 1993, 224,20 UFIR, resultando num valor medido de 287,51 UFIR, enquanto o VTN Tributado teve como média 16.439,51 UFIR.*

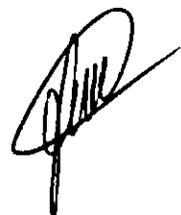
*Não se pode aceitar uma modificação na base de cálculo nessas proporções de um exercício para outro, como já se levantou na preliminar, o que contraria o CTN, art. 97, § 1º.*

*Em face do disposto na Lei n° 8.847/1994, art. 3º, § 4º, encomendou um “Laudo Técnico de Avaliação” para o ITR/94, relativo ao exercício de 1993, que apensa a essa impugnação por cópia xerográfica, no qual o engenheiro responsável determinou o Grau de Utilização do Imóvel em 83,0%, em razão da Medida Provisória n° 1.511, que determinou que a Reserva Legal fosse elevada de 50,0% para 80,0%. Assim, ao invés de se utilizar a alíquota de 6,80%, deveria ser utilizada a alíquota de 0,35%.*

*Desnecessário dizer que após o Plano Real os valores dos imóveis rurais vêm apresentando acentuadas desvalorizações.*

*Outra condição inaceitável é que a Instrução Normativa (SRF) n° 42/1996 foi publicada já no ano de 1996 (19/07/96), exercício em que se cobraria o tributo, o que contraria o princípio da anualidade tributária (CF, art. 150, III, b).*

*Por outro lado, esse valor também teria que ser discutido com os responsáveis pelo pagamento do tributo, o que não aconteceu, pois os VTN foram estimados não com os rigores estabelecidos pela Lei n° 8.847/1994, art. 3º. Houve também infringência do Código Tributário Nacional (CTN), art. 9º, II que assim dispõe:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.673  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.792

*“Art. 9º - É vedado à União...*

*II – cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em Lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponde:”*

*Destarte, vê-se que para a simples publicação da Instrução Normativa nº 42 de 19/07/1996, promovendo uma supervalorização das terras nuas, não é base legal para se proceder a cobrança do referido tributo.*

*Para instruir o processo, juntou aos autos os documentos de fls. 07/20.”*

A empresa foi intimada a apresentar cópia da matrícula do imóvel objeto da impugnação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de sua respectiva jurisdição imobiliária, contendo a averbação da área definida como reserva legal (Lei nº 5.173/66 e Lei 4.771/65, art. 44 e Decreto nº 98.914/90 e §§ 1º e art. 44 da MP nº 1.511/96).

Em resposta, pela Petição de fls. 28/28 e anexos às fls. 30/49, explicou a Impugnante que a Reserva Legal registrada nos documentos apresentados é de 50%; que o registro de demarcação e localização de reserva de 80%, na forma da lei, deveria ser feita em 1996, entretanto, em decorrência da invasão da terra pelo MST, o INCRA optou pela desapropriação da área, fato que ocorreu pelo Decreto de 13/11/97, publicado no DOU de 14/11/97. (vide fls. 30).

Decidindo o feito, a DRJ em Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão DRJ/RPO/ Nº 2.058/98, está assim emendada:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercício: 1995*

*Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.*

*LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE  
O Laudo Técnico de Avaliação, em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.*

RECURSO N° : 122.673  
ACÓRDÃO N° : 302-34.792

**RETIFICAÇÃO DA DITR**

*Rejeita-se a retificação da declaração do ITR, por falta de comprovação de erro de fato no preenchimento daquela.*

**ALÍQUOTA BASE.**

*Mantém-se a alíquota base, calculada de acordo com os dados informados pelo contribuinte na DITR.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Cientificada da Decisão em 07/02/98 (AR às fls. 61), a contribuinte recorreu tempestivamente, em 04/01/99, conforme Petição às fls. 62/67, com anexos às fls. 68/82, inclusive cópia da Guia de Recolhimento no valor de R\$ 19.925,04 (fls. 82), indicando tratar-se do depósito de 30% do crédito tributário.

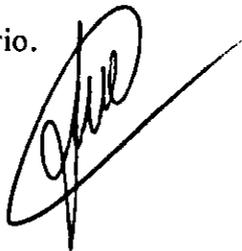
Em sua Apelação a Recorrente insiste nos fundamentos da Impugnação e ataca os fundamentos da Decisão, inclusive com novos argumentos.

Para melhor esclarecimento de meus I. Pares, passo à leitura das razões recursais de fls. 62/67....

Seguiu-se o encaminhamento do processo a este Conselho, passando antes pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se verifica dos documentos de fls. 84/87.

Finalmente, foram os autos distribuídos a este Conselheiro, para relatoria, conforme se verifica do documento – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO – juntado pela Secretaria às fls. 88, último deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.673  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.792

### VOTO VENCEDOR

O presente recurso é tempestivo e a Interessada comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Merece, assim, ser conhecido.

No que tange à Preliminar argüida pelo I. Conselheiro Relator Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

‘A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.’

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

*Elle CA*

RECURSO N° : 122.673  
ACÓRDÃO N° : 302-34.792

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

*ELUC*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.673  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.792

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas conseqüências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16, do CTN, “Imposto é o tributo cuja

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.673  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.792

obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências às quais são submetidas as Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar argüida.

A Recorrente, por sua vez, argüi como preliminar a inconstitucionalidade do lançamento com fundamento no parágrafo 1º, do art. 97, do CTN.

Quanto a esta matéria, embora a Interessada não concorde, não há como deixar de ratificar as razões esposadas pelo Julgador monocrático, em sua Decisão, que transcrevo:

“Preliminarmente, cabe esclarecer que, ao contrário do que alegou a interessada, o lançamento contestado não feriu o CTN, artigo 9º, inciso II e 97, parágrafo 1º.

Este dispositivo legal assim dispõe:

Art. 9º – É vedado à União...  
omissis

II – a majoração de tributo, ou sua redução...

Parágr. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.673  
ACÓRDÃO N° : 302-34.792

Ora, o crédito tributário exigido (ITR/95) teve como fundamento a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e sua base de cálculo foi fixada pelo art. 3º deste mesmo diploma legal.

Ao contrário do entendimento da interessada, a IN SRF nº 42/1996 não aumentou e nem modificou a base de cálculo do ITR, apenas fixou o Valor da Terra Nua (VTNm), conforme determina a Lei nº 8.847/1994, art. 3º, parágrafo 2º.

Também, a Constituição Federal de 1988, art. 150, III, "b" (princípio da anualidade), não foi infringida, pois a Lei em que se fundamentou o lançamento (ITR/95) é de 28/01/94.

Nos lançamentos de ITR não há que se falar em majoração e atualização monetária dos valores, pois a lei definiu sua base de cálculo, que é o VTN em 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior. De acordo com o mercado de terras rurais, esse VTN poderá ser superior ou inferior aos dos exercícios passados. O VTNm é fixado com base em levantamento de preços do hectare da terra nua, vigentes em 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, e não por meio de correção monetária dos VTNm de exercícios passados.

Neste caso específico deste lançamento, a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua (VTN), informado pelo contribuinte na declaração do ITR (DITR), que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto do Decreto nº 84.685/1980, art. 7º., parágrafos 2º e 3º, e na Instrução Normativa (IN SRF) nº 42/1996, art. 1º, nos termos da Lei nº 8.847/1994.

Na realidade, a interessada discordou do VTNm pelo qual seu imóvel foi tributado, tanto é que apresentou cópia xerográfica do laudo de avaliação de fls. 08/14, avaliando a terra nua do referido imóvel a preços correntes em dezembro de 1993."

Por entender que não houve aumento nem modificação da base de cálculo do tributo e, sim, que houve fixação do Valor da Terra Nua mínimo por hectare, para os diferentes municípios do País, por Instrução Normativa fundamentada na legislação de regência, rejeito a preliminar argüida pela Recorrente.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.673  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.792

No que se refere ao mérito do litígio, trago ao presente julgamento parte do voto do I. Conselheiro Dr. Francisco Sérgio Nalini, constante do Recurso nº 109.135:

“Quanto à base de cálculo do ITR, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN Tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado segundo o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare de que fala o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no parágrafo 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado parágrafo 4º., integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 7.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício

*EMC/LA*

RECURSO Nº : 122.673  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.792

anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I- construções, instalações e benfeitorias;
- II- culturas permanentes e temporárias;
- III- pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV- florestas plantadas.”

Vejamos, agora, no processo *sub judice*, os elementos de prova apresentados pelo Requerente em sua defesa, no caso, o laudo de avaliação de fls. 08/14.

O parágrafo 4º, do art. 4º da Lei nº 8.847/94 determina que “a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Esse laudo, contudo, deve ser elaborado com obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799) e ser acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional que realizar a avaliação do imóvel rural, junto ao CREA da região em que o último estiver localizado. O laudo juntado aos autos, embora atendendo a alguns dos requisitos da NBR 8.799 e esteja acompanhado da correspondente ART, não apresentou os métodos avaliatórios utilizados e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Importante lembrar que o objetivo do laudo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, e que seu imóvel apresenta características desfavoráveis em relação aos demais imóveis localizados no mesmo município, que justificam a adoção de um VTN inferior ao VTNm estabelecido legalmente.

Outro aspecto de grande importância refere-se à data de elaboração do laudo. Isto porque a Lei nº 8.847/94 estabelece, em seu art. 3º, *caput*, que “a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, **apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.**” (grifei).

Na hipótese dos autos, está sendo questionado o ITR/95; portanto, a base de cálculo deve reportar-se ao dia 31 de dezembro de 1994. Contudo, o laudo

*EM LA*

RECURSO N° : 122.673  
ACÓRDÃO N° : 302-34.792

apresentado refere-se ao dia 31 de dezembro de 1993. Assim, não há como acatá-lo para efeito de revisão do VTNm tributado.

Ainda quanto ao mérito, a Recorrente afirma que existe uma lei da própria União que define o percentual de reserva legal obrigatória de 50% para aquela região e que a própria Receita Federal deveria excluir esta área da tributação, limitando-se a tributar apenas a área que poderia ser explorada pelo proprietário.

Mais uma vez não cabe razão à Interessada. Isto porque, conforme o “espelho” à fl. 22, a área tributada correspondeu a 7.200,00 hectares, que é exatamente 50% da área total do imóvel (14.400,00 hectares). Na verdade, na Impugnação, a recorrente solicitou que fosse considerada uma “Reserva Legal” da ordem de 80%, com base na MP nº 1.511.

Contudo, intimada a apresentar a matrícula do imóvel contendo, à margem, o registro da averbação daquela área como reserva legal, conforme exige a Lei nº 4.771/1965, art. 44, alterada pela Lei nº 7.803/89, a interessada não comprovou o fato, alegando que o registro da demarcação de tal reserva deveria ser feito em 1996, não se concretizando por força de invasão da área pelo MST, da qual decorreu a desapropriação da propriedade pelo INCRA.

Argumenta, por outro lado, a Recorrente, que o imóvel de que se trata foi desapropriado pelo INCRA em 1995, por interesse social, juntando como prova o “Edital de Citação” de fls. 71/73.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o Decreto de 13 de novembro de 1997, juntado à fl. 30, quando da impugnação, não desapropriou o imóvel, restringindo-se a declará-lo de interesse social para fins de reforma agrária, autorizando o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a promover citada desapropriação. A perda ou transferência do imóvel, como bem salientou o Julgador *a quo*, se dá com o termo de imissão de posse, que não foi trazido aos autos. Note-se, ademais, que aquele Decreto data de 13 de novembro de 1997 e, aqui, está se discutindo o ITR/95. (grifei)

Pelo “Edital de Citação” trazido aos autos quando da interposição do recurso, expedido em 30 de novembro de 1998, verifica-se que àquela data é que foi determinada a imissão do expropriante (INCRA) na posse do imóvel desapropriado e demais providências pertinentes. (grifei)

Interessante destacar que, conforme citado “Edital”, “Na formação do justo preço das indenizações foram efetuadas pesquisas de mercado na região de influência do imóvel, sendo saneada a média aritmética (docs. 48/51) e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.673  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.792

procedidas as respectivas revisões e adequações ao preço de mercado reinante na região, encontrou-se o valor da terra nua relativo à área de 14.400,0000 ha (catorze mil e quatrocentos hectares), de acordo com sua classe, bem como fora avaliada cada benfeitoria indenizável, obtendo os seguintes valores consoante resumo da avaliação: Valor total do imóvel- R\$ 1.382.451,52; valor da terra nua- R\$ 1.217.952,00; valor das benfeitorias- R\$ 166.499,52. Louvado nesse laudo de avaliação a Autarquia Expropriante oferta como preço da justa indenização para pagamento da terra nua, o valor de R\$ 1.217.901,76 (hum milhão, duzentos e dezessete mil, novecentos e um reais e setenta e seis centavos....”

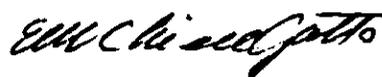
Ainda quanto ao mérito, argumenta a Recorrente que a alíquota básica de 3,40% utilizada pela Fazenda Nacional para o ITR há de ser substituída pela de 1,90%, tendo em vista que o Registro Público da área em 1995, deixou de ser apenas uma área, transformando-se em cinco novas áreas. Afirma que tal solicitação haverá também de ser atendida em virtude de que, em 1995, em decorrência de projeto de formação de pastagens, a área de 14.400 hectares foi transformada em 7 (sete) áreas menores de 2.000 hectares. Junta como prova as Certidões do CRI de Cuiabá- MT (fls. 75/81).

Tais fatos, contudo, também não socorrem a Interessada, pois todos os desmembramentos são datados de 24 de novembro de 1995, sendo que a base de cálculo do ITR/95, conforme disposição legal já citada, é o valor da terra nua no dia 31 de dezembro de 1994. (grifei)

No que tange à retificação do lançamento em decorrência da mudança do CGC (hoje, CNPJ), conforme cópia do “Comprovante Provisório de Inscrição” à fl. 68, verifica-se que o mesmo foi emitido em 11/11/1998, com validade até 10/01/1999, sendo que tal alteração não tem qualquer influência sobre a solução do mérito do litígio.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, mantenho integralmente a decisão proferida pelo Julgador monocrático, negando provimento ao recurso. Esclareço, mais uma vez, não ter havido na hipótese dos autos qualquer “ofensa ao instituto da inconstitucionalidade, em razão de aumento do tributo, não fundamentado em lei”, como alega a Recorrente.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

RECURSO Nº : 122.673  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.792

### VOTO VENCIDO

Conheço do Recurso por ser tempestivo e reunir as demais condições de admissibilidade.

Antes de adentrar pelas razões de mérito contidas no Recurso Especial aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 06, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....  
*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.



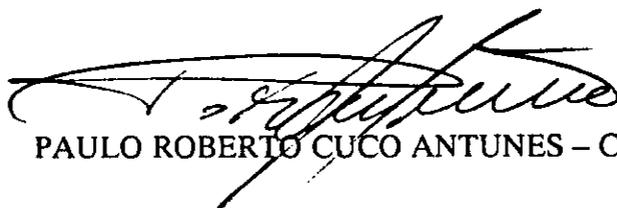
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.673  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.792

Vencido na preliminar acima, passo a decidir o mérito.

Entendo, neste caso, assistir razão à Recorrente quanto aos fundamentos alinhados em seu Recurso Voluntário de fls. 62/67, já lidos nesta oportunidade, motivo pelo qual dou provimento à Apelação em relação ao mérito.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_ 2ª \_ CÂMARA

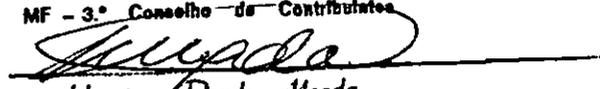
Processo n.º: 13848.000109/96-98  
Recurso n.º: 122.673

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.792.

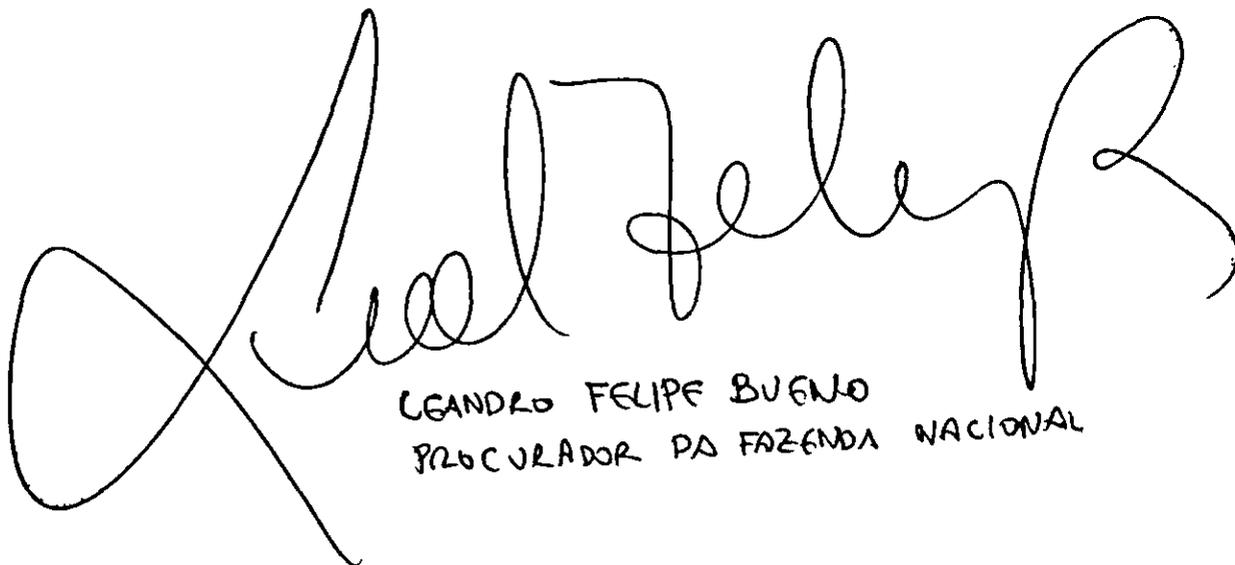
Brasília-DF, 07/12/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7/12/2001

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL